SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175279 - PE (2026/0047157-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR - PE019147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou submetidos a interpretação divergente.
2. *Fato relevante*. O recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sem delimitar, com precisão, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e sem estabelecer correlação objetiva entre as normas invocadas, a tese decidida e os paradigmas apresentados.
3. *Pretensão*. A defesa requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para o regular processamento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, diante da ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de forma divergente e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, bem como se o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação clara do dispositivo de lei federal objeto da divergência e a demonstração de como o acórdão

Documento eletrônico VDA60890278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5726d88-89df-4c72-903f-91cf63df69ec

recorrido lhe conferiu interpretação discrepante; a omissão caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
6. A referência genérica aos arts. 59, 299 e 304 do Código Penal, sem controvérsia jurídica autônoma e sem correlação objetiva com a tese decidida e os paradigmas, não supre o requisito de fundamentação normativa exigido para a alínea "c".
7. A demonstração do dissídio jurisprudencial requer cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a reprodução de ementas e excertos é insuficiente.
8. Inexiste similitude fático-jurídica entre paradigma relativo à presunção de hipossuficiência em controvérsia civil e o acórdão que, em processo penal, consignou que a condenação em custas não se confunde com a suspensão de sua exigibilidade, cuja aferição foi remetida à execução.
9. Quanto à prestação pecuniária, não há dissídio quando o acórdão recorrido examinou concretamente a culpabilidade, a extensão do dano, a situação econômica e a correspondência com a pena substituída, mantendo o valor fixado e registrando a possibilidade de reavaliação pelo Juízo da Execução.
10. O paradigma relativo a testemunho indireto não se aplica quando a condenação não se apoia em relato por ouvir dizer isolado, mas em laudo pericial, declaração judicial e depoimento que apontam a prática de atos processuais com uso de certificado digital emprestado.
11. Ainda que superada a deficiência formal, o acolhimento das teses de ausência de autoria, inexistência de dolo, insuficiência de prova e desproporcionalidade das penas restritivas de direitos exigiria reexame do conjunto probatório e das circunstâncias da condenação, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
12. A indicação mais detalhada de dispositivos e argumentos apenas no agravo regimental não corrige a deficiência do recurso especial, sendo inviável inovação destinada a suprir vício de fundamentação da peça originária.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CP, art. 59; CP, arts. 299 e 304

Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5726d88-89df-4c72-903f-91cf63df69ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175279 - PE (2026/0047157-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR - PE019147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou submetidos a interpretação divergente.

2. *Fato relevante*. O recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sem delimitar, com precisão, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e sem estabelecer correlação objetiva entre as normas invocadas, a tese decidida e os paradigmas apresentados.

3. *Pretensão*. A defesa requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para o regular processamento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, diante da ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de forma divergente e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, bem como se o

Documento eletrônico VDA60890283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: a9dbd7a0-50cc-4831-b9c5-1bf33c0d849c

acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação clara do dispositivo de lei federal objeto da divergência e a demonstração de como o acórdão recorrido lhe conferiu interpretação discrepante; a omissão caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

6. A referência genérica aos arts. 59, 299 e 304 do Código Penal, sem controvérsia jurídica autônoma e sem correlação objetiva com a tese decidida e os paradigmas, não supre o requisito de fundamentação normativa exigido para a alínea "c".

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial requer cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a reprodução de ementas e excertos é insuficiente.

8. Inexiste similitude fático-jurídica entre paradigma relativo à presunção de hipossuficiência em controvérsia civil e o acórdão que, em processo penal, consignou que a condenação em custas não se confunde com a suspensão de sua exigibilidade, cuja aferição foi remetida à execução.

9. Quanto à prestação pecuniária, não há dissídio quando o acórdão recorrido examinou concretamente a culpabilidade, a extensão do dano, a situação econômica e a correspondência com a pena substituída, mantendo o valor fixado e registrando a possibilidade de reavaliação pelo Juízo da Execução.

10. O paradigma relativo a testemunho indireto não se aplica quando a condenação não se apoia em relato por ouvir dizer isolado, mas em laudo pericial, declaração judicial e depoimento que apontam a prática de atos processuais com uso de certificado digital emprestado.

11. Ainda que superada a deficiência formal, o acolhimento das teses de ausência de autoria, inexistência de dolo, insuficiência de prova e desproporcionalidade das penas restritivas de direitos exigiria reexame do conjunto probatório e das circunstâncias da condenação, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

12. A indicação mais detalhada de dispositivos e argumentos apenas no agravo regimental não corrige a deficiência do recurso especial, sendo inviável inovação destinada a suprir vício de fundamentação da peça originária.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CP, art. 59; CP, arts. 299 e 304

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60890283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: a9dbd7a0-50cc-4831-b9c5-1bf33c0d849c

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou submetidos a interpretação divergente (fls. 1.410-1.411).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que o recurso indicou o art. 59 do Código Penal, os arts. 299 e 304 do Código Penal e normas constitucionais relativas à assistência jurídica e ao devido processo legal. Afirma ter demonstrado dissídio jurisprudencial e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para o regular processamento do agravo em recurso especial (fls. 1.415-1.418).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

O recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Apesar de mencionar diversos diplomas e dispositivos ao longo da argumentação, a peça não delimitou, com precisão, qual regra federal teria recebido interpretação divergente, nem estabeleceu correlação objetiva entre cada norma invocada, a tese jurídica decidida no acórdão recorrido e a solução adotada nos paradigmas.

A simples referência ao art. 59 e aos arts. 299 e 304 do Código Penal não supre essa deficiência. O primeiro artigo foi utilizado para sustentar, em termos genéricos, a redução da prestação pecuniária, enquanto os demais foram associados à pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de prova e na ausência de dolo. Não se identificou, contudo, controvérsia jurídica autônoma sobre a interpretação desses dispositivos que pudesse ser examinada sem reconstrução da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60890283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: a9dbd7a0-50cc-4831-b9c5-1bf33c0d849c

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conhecimento do recurso especial, inclusive quando interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação clara do dispositivo de lei federal objeto da divergência e a demonstração de como o acórdão recorrido lhe conferiu interpretação discrepante. A omissão ou a indicação dissociada de argumentação normativa suficiente caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, a Quinta Turma assentou que a ausência de indicação dos dispositivos legais relacionados à violação e ao dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.279.911/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Em precedente mais recente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a falta de indicação precisa do dispositivo legal tido por violado ou objeto de interpretação divergente mantém a incidência da Súmula n. 284/STF, ainda que a parte alegue ser possível compreender a controvérsia (AgInt no AREsp n. 3.084.450/MS, Rel. Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Também não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. A reprodução de ementas e excertos não substitui o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Era indispensável individualizar as circunstâncias que aproximariam os casos confrontados e evidenciar soluções jurídicas distintas para situações fático-jurídicas equivalentes.

No ponto relativo à gratuidade da justiça, o paradigma indicado versa sobre presunção de hipossuficiência de pessoa natural em controvérsia civil, ao passo que o acórdão recorrido consignou, em processo penal, que a condenação em custas não se confunde com a suspensão de sua exigibilidade, cuja aferição foi remetida à execução. Ausente, portanto, a necessária similitude fático-jurídica.

Quanto à prestação pecuniária, o julgado apontado pela defesa tratava de ausência de fundamentação do valor. No caso, ao contrário, a Corte de origem examinou concretamente a culpabilidade, a extensão do dano, a situação econômica e a correspondência com a pena substituída, mantendo o valor de oito salários mínimos e registrando a possibilidade de reavaliação pelo Juízo da Execução (fls. 1.185-1.186).

Por fim, o paradigma relacionado a testemunho indireto não guarda correspondência com a hipótese dos autos. A condenação não se apoiou em relato por ouvir dizer isolado. Segundo o acórdão, foram considerados o laudo pericial que atestou a

Documento eletrônico VDA60890283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: a9dbd7a0-50cc-4831-b9c5-1bf33c0d849c

falsidade da procuração, a declaração judicial da pessoa em cujo nome o documento foi emitido e o depoimento do advogado que afirmou ter o agravante protocolado pessoalmente os embargos de terceiro com uso de certificado digital emprestado (fls. 1.136-1.138).

Assim, ainda que fosse superada a deficiência formal, o acolhimento das teses de ausência de autoria, inexistência de dolo, insuficiência da prova e desproporcionalidade das penas restritivas de direitos exigiria nova avaliação do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da condenação, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

As razões do agravo regimental não infirmam, portanto, o fundamento da decisão impugnada. A indicação mais detalhada de dispositivos e argumentos apenas no recurso interno não corrige a deficiência do recurso especial, pois é inviável inovação destinada a suprir vício de fundamentação da peça originária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: a9dbd7a0-50cc-4831-b9c5-1bf33c0d849c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0047157-1

AgRg no AREsp 3.175.279 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08153536520214058300 8153536520214058300

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR - PE019147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR - PE019147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:41
Código de Controle do Documento: 0DC6FF5B-FC27-49EF-B567-4367AA0600D3